

PROC.: V3 DECEMBERICA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA: 1. Analise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

- 1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto o seguinte:
- a) Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú/MA.
- 1.2. A despesa será com recursos próprios.
- 1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
- a) Requerimento oriundo da Secretária autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Termo de Referência devidamente justificado;
- c) 03 Cotações de Preços;
- d) Publicação da Portaria do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;
- e) Minuta do Edital;
- f) Minuta do Contrato.

A.



FOLHA: 62 PROC.: V3/2022 RUBRICA:

- 1.4. O processo foi devidamente protocolado e autuado.
- 1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II Local a ser retirado o edital;
- III Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV Condições para participação;
- V Critérios para julgamento;
- VI Condições de pagamento;
- VII Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX Especificações e peculiaridades da licitação.

H.



FOLHA: 63 PROC.: 43/2022 RUBRICA:

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

IV - CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório em curso, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, desta forma, de maneira opinativa, esta assessoria jurídica é favorável ao prosseguimento do processo licitatório, desde que devidamente submetido a apreciação e autorização do gestor público municipal.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer, s.m.j.

Barão de Grajaú, 01 de Abril de 2022

Procurador do Município